

Seção VI

Das Diárias e Passagens

Art. 11. As diárias e passagens concedidas pelos Tribunais Regionais a magistrados e servidores públicos em viagem por motivo de trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse da Administração terão seus dados publicados nas páginas "Contas Públicas" até o último dia do segundo mês seguinte ao da sua concessão, devendo constar as seguintes informações:

- I - nome do servidor;
- II - cargo;
- III - origem de todos os trechos da viagem;
- IV - destino de todos os trechos da viagem;
- V - período da viagem;
- VI - motivo da viagem;
- VII - meio de transporte;
- VIII - valor da passagem;
- IX - número de diárias;
- X - valor total das diárias;
- XI - valor total da viagem.

Seção VII

Do Suprimento de Fundos

Art. 12. As despesas realizadas pelos Tribunais Regionais por meio de suprimento de fundos terão seus dados publicados nas páginas "Contas Públicas" até o último dia do segundo mês seguinte ao da prestação de contas, devendo constar as seguintes informações:

- I - data da concessão;
- II - número do ato de concessão;
- III - nome do suprido;
- IV - finalidade do suprimento;
- V - limite concedido;
- VI - valor aplicado.

Seção VIII

Das Obras

Art. 13. As obras realizadas pelos Tribunais Regionais, previstas no Plano Plurianual, terão seus dados publicados bimestralmente nas páginas "Contas Públicas", devendo constar as seguintes informações:

- I - contratos e termos aditivos;
- II - execução física, incluindo fotos da situação da obra;

III - execução financeira;

IV - informações adicionais.

Seção IX

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 14. Os Relatórios de Gestão Fiscal dos Tribunais Regionais do Trabalho ficarão alocados nas páginas "Contas Públicas", observando-se a forma e o prazo estabelecidos na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E DA LINGUAGEM

Art. 15. As informações serão apresentadas de forma simples, com a utilização de recursos de navegação intuitiva a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 16. Todo o conteúdo técnico deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, na forma de dicas de tela.

Art. 17. As informações serão divulgadas nas formas extensivas e decodificadas, com a utilização de linguagem simples e objetiva.

Art. 18. Os dados deverão ser apresentados com a respectiva fonte e data da última atualização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os conteúdos deste Ato permanecerão nos sítios eletrônicos pelo prazo mínimo de quatro anos a contar da data-limite para a sua inserção, com exceção do relacionado no art. 10, que tem seu prazo próprio.

Art. 20. As unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho verificarão o cumprimento do disposto neste Ato.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho, até 1.º de abril de 2009, deverão incorporar aos seus sítios eletrônicos os conteúdos previstos neste Ato, na forma estabelecida, excetuando-se aquelas matérias que, por exigência legal, devam estar disponíveis eletronicamente antes deste prazo.

Art. 22. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 169, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

Disciplina o registro de habilitações profissionais em carteira, pelos Conselhos Regionais de Biomedicina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.684/79, de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na Lei nº 7.017 de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto nº 88.439/83, de 28 de junho de 1983 e, inciso XII, artigo 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CFBM nº 053, de 17/11/2000,

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Conselho Federal de Biomedicina regulamentar as habilitações da categoria biomédica e disciplinar o registro dessas habilitações pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, e,

CONSIDERANDO que existem várias maneiras de obtenção dessas habilitações, resolve, "ad referendum" do Plenário:

Art. 1º - Somente serão registradas em carteira, pelos Conselhos Regionais de Biomedicina, as habilitações obtidas:

a) na graduação, respeitando o estágio supervisionado mínimo de 500 (quinhentas) horas;

b) na pós - graduação (Lato ou Stricto Sensu), de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e determinações e normas da CAPES - MEC;

c) com o Título de Especialista, obtido através da ABBM - Associação Brasileira de Biomedicina, e,

d) através do Certificado de Residência Biomédica, ofertada por IES (Instituição de Ensino Superior) devidamente reconhecida pelo MEC.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do Conselho

SÉRGIO ANTONIO MACHADO
Secretário-Geral

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618